PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047001-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIZ PAULO ARAUJO DE JESUS e outros (3) Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA - VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO À ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DO PLEITO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO JUNTADOS AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL OS LAUDOS PERICIAIS DO MATERIAL APREENDIDO A TEMPO DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR. PECA DEFENSIVA REGULARMENTE OFERECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DEFESA QUE TERÁ OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ACERCA DOS LAUDOS, TÃO LOGO SEJAM ENCARTADOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DEFESA PRELIMINAR OFERECIDA. JUÍZO OUE VEM EMPREENDENDO ESFORCOS PARA COBRAR A REMESSA DOS LAUDOS FALTANTES. VASTA QUANTIDADE DE MATERIAL A SER PERICIADO QUE, POR SI SÓ, CONTRIBUI PARA MAIOR DELONGA NA CONCLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. VASTA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, ALÉM DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO E OUTROS MATERIAIS APREENDIDOS. PACIENTES OUE RESPONDEM A OUTRAS ACÕES PENAIS OU JÁ FORAM PRESOS EM OUTRA OCASIÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8047001-87.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Serrinha/BA, tendo como impetrante a bela. PAULA JANAÍNA MASCARENHAS COSTA e como paciente, LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS, DEJANIRA DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047001-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIZ PAULO ARAUJO DE JESUS e outros (3) Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA - VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO A bela. PAULA JANAÍNA MASCARENHAS COSTA ingressou com habeas corpus em favor de LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS, DEJANIRA DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Serrinha/ BA. Exsurge dos autos que o Paciente LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS foi alvo de investigação de operação policial intitulada Labirinto, visando apurar a prática do crime de tráfico de drogas na cidade de Serrinha/BA, atribuindo-se ao acusado a liderança da organização criminosa BDM naquela região, sendo autorizada busca em apreensão, culminando na prisão em flagrante dos três pacientes. Relatou que "Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no processo de n. 8000557-28.2024.8.05.0248, toda ação policial foi registrada pelas câmeras de segurança da residência de Luiz Paulo. O HD (sic) das câmeras foram apreendidos ao final da diligência, bem como, aparelhos celulares e drogas; todo o material foi encaminhado a delegacia". Asseverou que "O Paciente Luiz Paulo afirma que em sua residência não foi encontrada nenhuma droga. Logo, as imagens das câmeras configuram como única prova capaz de provar a sua inocência, já que a autoridade policial afirma que o motivo do prisão (sic) em flagrante de Luiz Paulo, se deu em virtude de ter sido encontrado drogas em sua residência." Sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que, até o momento, as imagens das câmeras de segurança que quarneciam o imóvel não foram juntadas aos autos da ação penal e nem o relatório da extração de dados dos telefones apreendidos, apesar do requerimento da Defesa neste sentido. Destacou que, em resposta à solicitação do Juízo a quo, a autoridade policial informou que os relatórios de extração dos dados dos aparelhos telefônicos apreendidos ainda não haviam sido remetidos pelo Departamento de Polícia Técnica, tendo a Impetrante salientado acerca da ausência de previsão da juntada de tais laudos periciais nos autos da ação penal. Insistiu que os Pacientes estariam impossibilitados de oferecer a defesa preliminar, destacando a importância de tais provas, que, segundo assevera, poderiam ensejar até mesmo o trancamento imediato da ação penal. Arquiu a nulidade da busca domiciliar, pontuando que teria sido realizada em endereco diverso daqueles constantes na autorização judicial emanada dos autos nº 8000557-28.2024.8.05.0248. Afirmou a ocorrência de limitação ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, destacando que a Defesa técnica tem direito ao acesso integral das provas e que o prazo para oferecimento da defesa preliminar se encerraria na data de hoje. Pugnou, por fim, pela concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da ação penal até a juntadas das provas requeridas, e, no mérito, requereu a revogação da custódia cautelar dos Pacientes. A liminar foi indeferida (id. 66404953). As informações judiciais foram apresentadas (id. 66797268). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 67281329, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 4 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047001-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIZ PAULO ARAUJO DE JESUS e outros (3) Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA - VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUIZ PAULO ARAUJO DE JESUS, DEJANIRA DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SANTOS, sustentando a ocorrência de limitação ao efetivo exercício da ampla defesa e contraditório, a nulidade da busca domiciliar, requerendo a suspensão do trâmite da ação penal até o acesso integral da Defesa ao teor do quanto apreendido e, no mérito, a revogação das custódias cautelares. Segundo consta dos autos, os pacientes foram presos em flagrante em 03/05/2024 no decorrer do cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente dos autos nº 8000557-28.2024.8.05.0248, em razão da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Em relação à narrativa de irregularidades na realização da busca domiciliar, importa destacar que tal alegação costuma necessitar de dilação probatória, o que impossibilita, via de regra, a sua análise por meio de habeas corpus, não se vislumbrando nos autos a existência de provas pré-constituídas suficientes a permitir a análise das alegações relativas ao referido pleito. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à arguição de limitação ao exercício pleno da ampla defesa e

contraditório, a pretensão não merece acolhimento. Alegou a Impetrante que os Pacientes estariam impedidos de exercer plenamente seus direitos de defesa, em virtude de ainda não terem sido encartadas nos autos da ação penal originária o conteúdo dos aparelhos de DVR e os dados extraídos dos aparelhos telefônicos apreendidos na busca e apreensão ordenada dos autos nº 8000557-28.2024.8.05.0248. Veja-se o quanto relatado nas informações prestadas no id. 66797268: "De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, ao cumprir o Mandado de Prisão e busca e apreensão de Luiz Paulo Araújo de Jesus, na Avenida Getúlio Vargas, bairro Treze, Serrinha/BA, a Polícia, ao adentrar na residência, se deparou com um homem e uma mulher, de nome Djanira da Silva e Rodrigo da Silva Santos, além de ter encontrado uma certa quantidade de drogas dentro de uma caixa d'água e outra parte escondida no quintal, na quantidade de 390 trouxas de pó branco assemelhado a cocaína. Conforme laudo de exame pericial preliminar, o material apreendido continha 853,70g (oitocentos e cinquenta e três gramas e setenta centigramas) de maconha e trouxinhas que totalizam 1.400,10g (mil quatrocentos gramas e dez centigramas) de cocaína. Em audiência de custódia, realizada no dia 03/05/2024, às 15 horas, acolhendo o parecer do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva dos ora pacientes, conforme se verifica da decisão proferida à ID. 442879445. do a Auto de Prisão em Flagrante acima mencionado. Em 07/06/2024, o Ministério Público denunciou os ora pacientes como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06, e art. 12 da Lei n° 10.826/03, a qual foi recebida em 10/06/2024 e, na mesma data, foi determinada a notificação dos denunciados, conforme se extrai dos autos da Ação Penal cadastrada neste juízo sob nº 8001826-05.2024.8.05.0248. Os réus foram citados. Os pacientes ingressaram com pedido de relaxamento de prisão e revogação da prisão preventiva, conforme autos de nº 8001761-10.2024.8.05.0248 e 8001805-29.2024.8.05.0248, cujo pleito foi indeferido. Em 29/07/2024, foram prestadas informações no Habeas Corpus n^{ϱ} 8044379-35.2024.8.05.0000 (ID. 455438164) Em 30/07/2024, os pacientes, por conduto de advogada, apresentaram defesa preliminar (ID. 455635544)". Importante salientar que, cotejando os documentos juntados aos autos, além daqueles acessíveis por meio do sistema PJE 1º Grau, observa-se que o auto de apreensão (id. 442788878 dos autos do APF nº 8001376-62.2024.8.05.0248) indica que foram encontrados os seguintes objetos em poder dos pacientes: R\$9.271,00 (nove mil, duzentos e setenta e um reais) em espécie, 860 gramas de maconha, 1,460 kg de cocaína, 08 aparelhos celulares de diversas marcas e modelos, 31 câmeras de segurança, 05 aparelhos de DVR, sendo 02 da marca Hilook e 03 da marca Intelbras, 01 notebook, 02 rádios de comunicação (walk-talk), 01 binóculo, 01 roteador, 03 fontes de equipamento de informática, 02 balanças de precisão, 05 cadernetas de anotação, 01 máquina de contar cédulas, 05 munições calibre .38 e 01 câmera fotográfica digital. Compulsando os autos da ação penal de origem (nº 8001826-05.2024.8.05.0248), nota-se que já se concretizou a juntada do exame definitivo complementar ao laudo de constatação das substâncias entorpecentes apreendidas (id. 451964505), sendo possível observar, também, a existência de determinação judicial (id. 452250906), no sentido de requisitar à autoridade policial competente "a remessa dos relatórios relativos aos aparelhos telefônicos e câmeras de segurança apreendidas por ocasião da prisão dos acusados", em atendimento ao pleito defensivo. Cumpre ponderar que a grande quantidade de aparelhos apreendidos pode, naturalmente, implicar em maior complexidade das diligências em questão, de modo que eventual delonga em sua conclusão deve ser examinada pautandose em critérios de razoabilidade. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondose adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. 2. Embora a defesa aleque a morosidade na confecção do laudo pericial faltante, não se detecta manifesto excesso de prazo da prisão do recorrente, a qual perdura desde 24/3/2021, uma vez que em 1º/8/2021 a prisão preventiva foi reavaliada e, na mesma data, determinado, com urgência, a juntada do laudo pericial. 3. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade para o julgamento da Ação Penal n. 0001723-55.2021.8.12.0019, em trâmite perante a 2º Vara Criminal de Ponta Porã/MS. (STJ - AgRg no RHC: 172528 MS 2022/0337311-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 09/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - HC: 203187 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/08/2021. Primeira Turma, Data de Publicação: 20/09/2021) Além disso, sabe-se ser possível a juntada de elementos probatórios até o encerramento da instrução processual, de modo que, realizado o encarte das provas em comento nos autos, será dado conhecimento à Defesa para que ofereca a manifestação pertinente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Importante salientar também que a defesa preliminar dos pacientes foi regularmente apresentada, conforme se observa do id. 455635544 constante dos autos da ação penal originária, não restando evidenciado efetivo prejuízo aos acusados neste sentido. Insta destacar que, apesar de não se poder afirmar seguramente acerca da existência efetiva de imagens registradas nos aparelhos DVR's apreendidos e encaminhados para a extração de dados ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, mostra-se razoável que tais relatórios e as eventuais imagens contidas nos aparelhos de gravação sejam encartados aos autos da ação penal com a maior brevidade possível, por se tratar de réus presos, a fim de garantir a plenitude de defesa. No que tange ao pedido de revogação das custódias cautelares, observa-se que o Juízo a quo, ao decretar a prisão dos acusados oralmente na audiência de custódia, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Cumpre salientar que a prisão do paciente LUIZ PAULO ARAUJO DE JESUS já foi reavaliada e mantida nos autos de nº 8001761-10.2024.8.05.0248, em decisão proferida em 03/07/2024. "Outrossim, o requerente não faz jus à revogação da prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva" (art. 321 do CPP). Com efeito, os crimes pelos quais o requerente foi denunciado tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A materialidade dos delitos e a autoria pelo requerente são informadas pelas declarações constantes nos autos do Inquérito Policial, sobretudo, pelos laudos de constatação das substâncias apreendidas, os quais confirmam e atestam a apreensão de elevada quantidade de substâncias entorpecentes. Em relação ao periculum

libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista que o requerente é renitente na prática delitiva, é o que revela seu histórico criminal. Há, portanto, nítida tendência do agente em cometer delitos, o que revela a periculosidade e personalidade voltada para o crime e risco evidente de reiteração delitiva. Oportuno frisar que, a natureza dos delitos, além de se reverter de concreta gravidade, apresenta graves consequências sociais. Além disso, as alegadas condições pessoais favoráveis do requerente, por si só, não são aptas a garantir a revogação da custódia, posto que há nos autos outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Ademais, não há nenhum fato novo que enseje a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Portanto, demonstrada a periculosidade do agente, personalidade voltada ao crime, bem como a evidente possibilidade daquele, estando solto, voltar a delinquir, a manutenção da segregação cautelar, então, é imperiosa para resquardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Desse modo, conclui-se, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282, § 6º do CPP, que as singularidades dos crimes e as condições pessoais do requerente apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante das razões acima expostas. bem como daguelas apresentadas pelo Ministério Público e decisão que decretou a prisão preventiva, subsistindo os motivos que ensejaram a regular decretação de prisão preventiva do requerente, INDEFIRO, os pedidos de relaxamento de prisão e revogação da prisão preventiva deduzidos por LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS" De igual modo, em 05/07/2024, também foram mantidas as prisões de DEJANIRA DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SANTOS nos autos nº 8001805-29.2024.8.05.0248. "Em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista que os requerentes são renitentes na prática delitiva, é o que revelam seus históricos criminais. Há, portanto, nítida tendência dos agentes em cometer delitos, o que revela a periculosidade e personalidade voltada para o crime e risco evidente de reiteração delitiva. Oportuno frisar que, a natureza dos delitos, além de se reverter de concreta gravidade, apresenta graves conseguências sociais. Além disso, as alegadas condições pessoais favoráveis dos requerentes, o que não restou demonstrado, por si só, não são aptas a garantir a revogação da custódia, posto que há nos autos outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção". Como é possível observar, as decisões acima transcritas encontram—se fundamentadas, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, a fim de assegurar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa, dado que os pacientes Luiz Paulo e Dejanira respondem a outras ações penais e o acusado Rodrigo já foi preso em outra ocasião. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual,

diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis dos Pacientes, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 4 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora